



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001123/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.088 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** MIL MARCAS COM DE VEÍCULOS E ACES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. RECEITAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO. 32%.

Nos termos do artigo 15, III, “b”, da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo presumida do IRPJ será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida com as atividades de intermediação de negócios. No caso, o contribuinte auferiu receitas de comissão pela intermediação de financiamentos, sobre as quais deve ser aplicado o referido percentual.

**LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL**

Decorrendo a inexistência da imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para a Contribuição Social, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.088 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15983.001123/2009-65

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL, após a Autoridade Fiscal ter identificado a insuficiência de declaração/pagamento quanto aos aludidos tributos, com relação a fatos geradores verificados no ano-calendário de 2006, o que foi constatado pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados.

Segundo o termo de verificação e constatação fiscal (fls. 15 do *e-processo*), constataram-se *diferenças na receita bruta e no percentual aplicado de acordo com a atividade não está de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.716/1998, a IN SRF nº 152/98 e no Parecer COSIT nº 45/2003.*

Ainda de acordo com o termo de verificação e constatação fiscal (fls. 17 do *e-processo*):

[...] identificou-se uma a uma as operações de venda dos veículos, (via as notas fiscais emitidas) e montou-se uma tabela onde constam, o número da nota fiscal de venda, a data da venda, o valor da venda, o tipo de veículo, a placa, nº da nota fiscal de compra, data da compra, e as diferenças (valor da venda - o custo de aquisição). Adicionou-se a mesma tabela os valores de receita de serviços obtidas no trimestre.

A Autoridade Fiscal também identificou, por meio do Livro de Prestação de Serviços do Imposto sobre Serviços (fl. 86/100 do *e-processo*), que o contribuinte recebe comissão por cada financiamento conseguido para o banco.

A diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição dos veículos, valor obtido pelo batimento entre Notas Fiscais (fls. 30/85 do *e-processo*), foi somado ao valor da comissão recebida (receita de serviços) do citado banco, conforme ilustrado na tabela abaixo:

NF venda	data ano:2006	faturamento escriturado	tipo veiculo	PLACA	NF compra	data ano:2006	valor compra	tipo veiculo	PLACA	diferenças	receita de serviços	
3345	6-jan	22200	paliio	JGA0228	3339	2-jan	18500	paliio	JGA0228		4700	
3390	27-jan	21000	clio	DER1004	3306	17-dez	17500	clio	DER1004		2500	
3402	1-fev	21600	fiesta	DHV1508			0				21600	
3405	2-fev	18500	paliio	DGN2274	3404	2-fev	15000	paliio	DGN2274		3500	
3428	10-fev	23000	civic	CMG5005	3427	10-fev	19166	civic	CMG5005		3834	
3456	9-mar	13200	paliio	OHR3994	3375	1-mar	11000	paliio	OHR3994		2200	
3493	27-mar	17500	gol	CVX-8826	3492	24-mar	15000	gol	CVX-8826		2500	
										<b>total do 1º trimestre</b>	<b>40.834,00</b>	<b>22.861,10</b>
3527	10-abr	35000	scenic	DEO6500	3526	10-abr	32000	scenic	DEO6500		3000	
3551	24-abr	32000	gol	DQA1160	3548	19-abr	27500	gol	DQA1160		4500	
3584	30-abr	18100	vectra	CHW6380	3563	29-abr	16000	vectra	CHW6380		2100	
3576	11-mai	23000	corsa	DFI8341	3575	10-mai	20000	corsa	DFI8341		3000	
3610	25-mai	27120	bora	DDL7033	3513	1-mai	24000	bora	DDL7033		3120	
3622	31-mai	19800	gol	DAY3579	3621	31-mai	17500	gol	DAY3579		2300	
3624	1-jun	39500	cruiser	DCC7063	3623	1-jun	35000	cruiser	DCC7063		4500	
3644	12-jun	9050	paliio	CSC3826	3041	1-jun	8000	paliio	CSC3826		1050	
3645	13-jun	20500	furgão	*AG09056	3543	1-jun	14400	furgão	*AG09056		6100	
3646	13-jun	12000	corsa	CPW3199	3590	1-jun	8000	corsa	CPW3199		4000	
										<b>total do 2º trimestre</b>	<b>33.720,00</b>	<b>17.243,80</b>
3730	27-jul	20000	parati	CZL6375	3729	26-jul	17000	parati	CZL6375		3000	
3735	1-ago	56000	stilo	EQZ2002	3734	1-ago	48720	stilo	EQZ2002		7280	
3750	8-ago	17000	twiigo	DCE9434	3738	1-ago	14000	twiigo	DCE9434		3000	
3758	16-ago	20800	corsa	CXN4503	3606	1-ago	14500	corsa	CXN4503		6300	
3761	17-ago	22500	s-10	CKY-4846	3756	14-ago	17000	s-10	CKY-4846		5500	
3774	28-ago	25500	siena	DEJ6434	3535	17-abr	22000	siena	DEJ6434		3500	
4202	31-ago	21000	marea	CXN4346	4201	31-ago	18500	marea	CXN4346		2500	
3785	1-set	21500	gol	CZV0037	3782	1-set	18000	gol	CZV0037		3500	
4204	5-set	19210	parati	DBW2663	4203	31-ago	17000	parati	DBW2663		2210	
3829	27-set	10500	uno	GTW9501	3828	27/set	8000	uno	GTW9501		2500	
										<b>total do 3º trimestre</b>	<b>39.290,00</b>	<b>10.012,58</b>
3858	13-out	14700	gol	DKW6761	3856	11-out	13000	gol	DKW6761		1700	
3881	6-nov	27000	paliio	DEJ4867	3878	3-nov	23000	paliio	DEJ4867		4000	
										<b>total do 4º trimestre</b>	<b>5.700,00</b>	<b>0</b>

Ao somatório das receitas auferidas no trimestre, foi aplicada a alíquota de 32% com o objetivo de apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme demonstrado abaixo:

ano 2006/ trimestre	ganho c/ vendas	ganho c/ serv./comiss	total da rec. Tributável	base calc	aliqu IR	Ad. De IR	aliqu CSLL
1º	40.834,00	22.861,10	63.695,10	20.382,43	3.057,36	369,51	1.834,42
2º	33.720,00	17.243,80	50.963,80	16.308,42	2.446,26	-	1.467,76
3º	39.290,00	10.012,58	49.302,58	15.776,83	2.366,52	-	1.419,91
4º	5.700,00	-	5.700,00	1.824,00	273,60	-	164,16

O contribuinte defendeu-se da aludida autuação por meio de impugnação, na qual sustentou basicamente que o percentual de 32% é válido apenas para os casos de compra e venda de veículos usados, não se aplicando ao valor relativo às comissões recebidas, e a Autoridade Fiscal não teria provado, documentalmente, a omissão de receita de modo a desnaturar a sua escrituração contábil.

Em sessão de 23/02/2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RECEITAS DE SERVIÇOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. As receitas decorrentes de corretagem pela intermediação de financiamentos e de venda de veículos usados têm natureza de prestação de serviços, a elas se aplicando o respectivo percentual, 32%, para fins de apuração da base de cálculo presumida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Impugnação Improcedente

## Crédito Tributário Mantido

Nos fundamentos do referido acórdão (fls. 155/157 do *e-processo*):

Consta no contrato social da empresa Mil Marcas Comércio de Veículos e Acessórios a atividade comercial de “Comércio de Veículos nacionais e estrangeiros, peças e acessórios, serviços de reparos em geral, manutenção, importação de carros e peças e serviços de intermediação.” [...]

[...] para apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL no lucro presumido para a atividade do impugnante, é aplicada a alíquota de 32% sobre as receitas auferidas, incluindo inclusive aquela fruto da intermediação financeira, conforme previsão expressa do art. 15 da Lei n.º 9.249/95 [...]

Nessa alíquota, 32%, inclui inclusive a corretagem por intermediação financeira. A Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) já se posicionou sobre o assunto, conforme orientação abaixo:

*... para identificar serviços semelhantes aos de corretor ou representante comercial, serão tidos como assemelhados **quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios e que resultem no pagamento de ‘comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais’ (RIR/1999, art. 651, inciso I)**” (Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2007, capítulo V, questão 040 – destacou-se).*

No caso concreto, o contribuinte apresentou DIPJ pertinente ao exercício fiscalizado, ano calendário 2006, com valores a recolher, tanto de IRPJ quanto CSLL. No entanto, não houve imposto a pagar declarado em DCTF para o mesmo ano.

Não obstante a declaração em DIPJ, a Autoridade Fiscal, por meio de documentos fiscais, verificou a incorreção de tal declaração. Sendo assim, o Fiscal realizou nova apuração diante da incoerência do contribuinte, entre escrituração e declaração, gerando o lançamento fiscal em epigrafe, embasando-o em documentos idôneos feitos pelo próprio contribuinte.

É de se notar que há trimestre em que foi apurado, inclusive, tributos a pagar em valor menor que o declarado pelo impugnante em sua em DIPJ - retificadora.

Em sua impugnação, o contribuinte também se rebela contra a infração omissão de receitas lavradas pelo Fiscal. No entanto, da leitura atenta do Auto de Infração não enxergamos tal infração, omissão de receita, e sim, uma receita desviada da sua correção e que, após interferência fiscal, foi ajustada para corresponder à realidade dos atos comerciais realizados pelo impugnante.

Também não merece prosperar a alegação do impugnante de que o AI não contém provas da infração à legislação. Vejamos.

O método utilizado pela Autoridade Autuante foi a simples extração dos valores registrados e declarados ao Fisco Municipal, por meio do Livro de Prestação de Serviços do Imposto sobre Serviços, e os valores escriturados/declarados ao Fisco Federal, por meio de Notas Fiscais e DCTF.

Tais documentos utilizados pelo Fiscal Federal para apurar infração à lei, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 15 a 18, estão anexados ao processo às fls 30 a 100, Notas Fiscais diversas de entrada e saída dos veículos usados e Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, ou seja, os documentos utilizados como prova são

oriundos do próprio impugnante, elaborados por ele no âmbito de sua escrituração e motivaram o Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera o suposto equívoco da Autoridade Fiscal ao aplicar sobre as receitas decorrentes das comissões recebidas a alíquota de 32% e não a de 8%.

Nas suas próprias palavras (fls. 167/169 do *e-processo*):

1.- A recorrente, conforme consta da referido acórdão recorrido, entre outras atividades, recebe comissões pelos clientes que indica à instituição financeira, para obtenção de crédito destinado à aquisição de veículos.

2.- A receita federal cobra, sobre essa parcela de comissões recebidas, a alíquota de 32% de imposto de renda, igual à que cobra pela venda de veículos comercializados pela empresa recorrente.

Evidentemente, labora em equívoco, posto que são atividades diversas, assim como diversos são os lucros auferidos por tais atividades díspares.

Não há como taxar com a mesma alíquota o lucro obtido na venda de um veículo, e a comissão recebida pelo encaminhamento do cliente à instituição financeira que fornecerá o empréstimo, a fim de que o tomador do crédito tenha disponibilidade para quitar o valor do veículo adquirido. [...]

Intermediação de negócios no entendimento dos operadores de mercado, refere-se às pessoas, físicas ou jurídicas, que promovem compra e venda de ativos mobiliários ou imobiliários com intuito de lucro, ou que promovem o encontro entre vendedor e comprador ganhando de um ou de outro uma percentagem caso o negócio se realize.

A recorrente não intermedia negócios, simplesmente encaminha o pretendo adquirente de um veículo ao banco e, caso o banco acerte com o referido cliente o financiamento do veículo, o banco repassa à empresa uma comissão pela indicação feita.

Não há intermediação de negócio, a recorrente, não leva até o banco o interessado em financiamento, nem acompanha as tratativas entre as duas partes. Apenas faz a indicação do banco que, poderá ou não, fornecer o crédito necessário, ficando ao arbítrio do tomador do empréstimo escolher o banco que melhor lhe interessar.

Está, portanto, claro e evidente, no caso em exame, que é de 8% (oito por cento) a alíquota a ser aplicada para o recebimento de comissões pagas pelos bancos à recorrente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/04/2016 (fls. 165 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/05/2016 (fls. 167 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Mérito**

A matéria a ser enfrentada fica adstrita às razões apresentadas de cunho eminentemente jurídico.

Isso porque após a Autoridade Fiscal ter identificado no Livro de Prestação de Serviços do Imposto sobre Serviços (fl. 86/100 do *e-processo*), que o contribuinte recebe comissões por financiamentos obtidos, aplicou sobre tais valores o percentual de presunção de 32% para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A DRJ/BHE corroborou com esse posicionamento ao afirmar que (fls. 156 do *e-processo*) *para a atividade do impugnante, é aplicada a alíquota de 32% sobre as receitas auferidas, incluindo inclusive aquela fruto da intermediação financeira, conforme previsão expressa do art. 15 da Lei n.º. 9.249/95.*

Ainda segundo a DRJ/BHE (fls. 156 do *e-processo*):

Nessa alíquota, 32%, inclui inclusive a corretagem por intermediação financeira. A Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) já se posicionou sobre o assunto, conforme orientação abaixo:

*... para identificar serviços semelhantes aos de corretor ou representante comercial, serão tidos como assemelhados **quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios** e que resultem no pagamento de **'comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração** pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais' (RIR/1999, art. 651, inciso I)” (Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2007, capítulo V, questão 040 – destacou-se). (grifos constam do original)*

O contribuinte, a seu turno, defende que (fls. 169 do *e-processo*) *não intermédia negócios, simplesmente encaminha o pretense adquirente de um veículo ao banco e, caso o*

*banco acerte com o referido cliente o financiamento do veículo, o banco repassa à empresa uma comissão pela indicação feita.*

E arremata (fls. 169 do *e-processo*):

Não há intermediação de negócio, a recorrente, não leva até o banco o interessado em financiamento, nem acompanha as tratativas entre as duas partes. Apenas faz a indicação do banco que, poderá ou não, fornecer o crédito necessário, ficando ao arbítrio do tomador do empréstimo escolher o bando que melhor lhe interessar.

Está, portanto, claro e evidente, no caso em exame, que é de 8% (oito por cento) a alíquota a ser aplicada para o recebimento de comissões pagas pelos bancos à recorrente.

Em que pese as alegações do contribuinte, é importante mencionar que não foi apresentado qualquer contrato celebrado com o Banco HSBC, o que, por razões óbvias, tornaria mais simples o deslinde da questão posta.

Com efeito, o processo se encontra mal instruído.

Não há dúvida quanto a obtenção das receitas de comissões sobre financiamentos. Este ponto é pacífico. O que se questiona é apenas qual o percentual de presunção aplicável: 32% ou 8%, já que o artigo 15, III, “b”, da Lei nº 9.249/1995 estabelece que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida com as atividades de intermediação de negócios.

A celeuma, portanto, está na determinação do termo “intermediação de negócios”.

De início, ressalte-se que o próprio contrato social do contribuinte traz como um dos objetivos da sociedade a **exploração de atividade econômica de serviços de intermediação**, veja-se:

DOS OBJETIVOS DA SOCIEDADE

O objetivo da sociedade será a exploração da atividade econômica de COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE REPAROS EM GERAL, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO DE CARROS E PEÇAS E SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO.

Há de se destacar que a atividade de intermediação deve ser analisada e compreendida à luz do direito civil, o qual trata do conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos seus direitos e obrigações, aos bens e às suas relações.

Pois bem, no âmbito do direito civil, a atividade de intermediação é refletida no conceito de agenciamento, prevista no artigo 710 do Código Civil, no qual *uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.*

A esse respeito, ensina Bernardo Ribeiro de Moraes<sup>1</sup> que:

intermediação é a palavra indicativa do modo de operar da pessoa. Intermediário é quem exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar. É também conhecida como corretagem, contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a aproximar as partes para a conclusão de um negócio. O intermediário ou corretor não aplica capital próprio para a realização do negócio. É simples intermediário entre as partes contratantes. (...). O intermediário exerce sua função aconselhando a conclusão do negócio ou contrato, inclusive informando suas condições, conciliando interesses das partes aproximadas, oferecendo assistência até o momento em que o negócio se considera fechado. Desde o instante em que as partes se identificam e entram em entendimento, cessa a atividade do intermediário. Este não conclui nada em nome da empresa ou por conta da empresa

Segundo Sílvio de Salvo Venosa<sup>2</sup>, citando Pontes de Miranda, *agenciar não é fazer negócio, não é concluir contratos ou outros negócios jurídicos, mas simplesmente promove-los a bom termo, em favor do dono do negócio.*

Por esse aspecto, ainda que o contribuinte advogue em sentido contrário, mesmo sem ter apresentado um contrato sequer que corroborasse com suas alegações, a única conclusão possível é no sentido de que as suas comissões decorreram da atividade de intermediação.

Isso porque, mesmo o contribuinte afirmando (fls. 169 do *e-processo*) que *não leva até o banco o interessado em financiamento, nem acompanha as tratativas entre as duas partes*, ele admite que *faz a indicação do banco que, poderá ou não, fornecer o crédito*

<sup>1</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro de. Doutrina e prática do imposto sobre serviços. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p.306.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. vol. 3. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.317

*necessário*. Ou seja, ele exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar, mediante remuneração. Isso não é outra coisa que não intermediação de negócios.

Assim, conforme previsão expressa em lei, entendimento da Autoridade Fiscal e da DRJ/BHE, tanto a prestação de serviços de intermediação de financiamentos como a venda de veículos usados sujeitam-se ao mesmo percentual, 32%.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo